



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 160992/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

INSTRUÇÃO Nº: 4120/2020 - CGM - CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**. Prestação de Contas do exercício de 2019. Contraditório. Contas Regulares.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, relativa ao exercício financeiro de 2019.

O Primeiro Exame realizado pela Unidade Técnica responsável evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 2599/2020-CGM-Primeiro Exame (peça processual nº 11).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

CONTROLE INTERNO

O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Fonte de Critério: Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PRIMEIRO EXAME

O conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 151/2020.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Sujeita, ainda, a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação do cumprimento dos art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c art. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05), haja vista o Relatório do Controle Interno não apresentar as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal por meio do modelo que consta na Instrução Normativa nº 151/2020.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa nº 151/2020.

Diante o exposto, deve-se registrar que, sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo, a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR).

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) novo relatório que apresente conteúdo suficiente, tendo em vista o modelo anexo à Instrução Normativa nº 151/2020 - TCE/PR, que regulamenta a prestação de contas deste exercício de 2019;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

b) esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno e pelo Gestor, face às questões apresentadas pela análise técnica indicadas nesta Instrução;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

Não foi encaminhada documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno da municipalidade.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das peças processuais nºs 17 a 22.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório o interessado encaminhou cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno (Diplomas de Bacharel em Administração e Ciências Contábeis, peça processual nº 21), bem como certificados de participação em cursos de atualização relativos à área de gestão pública, regularizando, desta forma, o presente apontamento.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO	537.366.564-91	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".	REGULARIZADO

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 05 de novembro de 2020.

Ato emitido por CARLOS ALBERTO HEMBECKER - Analista de Controle - Matrícula nº 501255.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por DIOGO GUEDES RAMINA - Coordenador - Matrícula nº 514837.